

INTERESSADO: INTERESSADO: EDUARDO DE MATOS BORGES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. DESPESA NÃO DECLARADA NO SPCE. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45411706), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45414987 e anexos). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação inapta para sanar as irregularidades, mantendo o apontamento que totaliza R\$ 7.000,00 (ID 45471152).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 3.1 do parecer conclusivo, é indicada uma nota fiscal da empresa GANDOLFILMES LTDA., no valor de R\$ 7.000,00, emitida contra o CNPJ da

candidatura, mas que não foram pagas com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A situação demonstra a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno do documento fiscal.

No caso concreto, o parecer conclusivo elencou nota fiscal eletrônica emitida pela empresa GANDOLFILMES LTDA., despesa não declarada na prestação de contas e não paga com recursos que teriam transitado pelas contas de campanha, tendo como destinatário o fornecedor elencado, no montante de R\$ 7.000,00

O prestador alega que não autorizou a emissão dos documentos, não reconhecendo o gasto:

"(...) trata-se de uma surpresa ao ora Prestador de Contas que não a reconhece e, ainda, nada é devido a qualquer título àquela empresa, não havendo causa debendi para sua emissão. Sendo descabida a emissão daquela nota fiscal e indevido o valor nela constante, tanto é que o Prestador de Contas nunca a recebeu e nem qualquer cobrança do valor nela consignado, ou seja, a empresa emitente nunca a enviou e nem cobrou a mesma, até porque nada lhe é devido. Portanto, por esses motivos, a aludida nota fiscal não foi declarada na presente prestação de contas. O Prestador de Contas pediu explicações junto a empresa emitente daquela nota fiscal, mas não obteve retorno. O que será alvo de propositura de Ação Judicial Declaratória de Inexistência de Dívida a ser proposta contra a empresa que emitiu a nota fiscal" (ID 45414988).

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos ou serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, forçoso concluir que a despesa relativa ao conjunto de documentos fiscais não declarados foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, as irregularidades (R\$ 7.000,00) representam 15,51% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 45.121,05), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 07 de junho de 2023

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

